
RECOMENDAÇÃO PJ-CEDEF N 03/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no estrito cumprimento de suas funções institucionais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III da Constituição Federal, artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 6º, XX da Lei Complementar 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), aplicável por força do artigo 80 da Lei 8.625/1993,

CONSIDERANDO que, na data de 25 de janeiro de 2019, ocorreu o rompimento da Barragem I da Mina do Córrego do Feijão em Brumadinho, de responsabilidade da Vale S/A, com rejeitos de minério de ferro, causando alterações adversas das características do meio ambiente capazes de afetar desfavoravelmente a biota, com piora da qualidade da água do rio Paraopeba, mortandade da ictiofauna e da vida aquática, assim como de criar condições desfavoráveis a atividades sociais e econômicas, a exemplo da atividade pesqueira, fato que poderá resultar no incremento da pesca nos rios estaduais afluentes do rio Paraopeba;

CONSIDERANDO que o art. 1º da Lei Estadual 14.181/2002 estabelece que a fauna e a flora aquáticas existentes em cursos d'água são bens de interesse comum a todos os habitantes do Estado, sendo assegurado o direito à sua exploração, nos termos estabelecidos pela legislação em geral e por aquela Lei em especial;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei Estadual 14.181/2002 elenca como diretrizes da política pesqueira do Estado, entre outras: a garantia a perpetuação e a reposição das espécies nativas; a disciplina das formas e métodos de exploração e comércio de pescados e petrechos de uso na pesca e na aquicultura; o estabelecimento de formas para reparação de danos; a proteção da fauna e a flora aquáticas; a restauração dos habitats aquáticos e dos recursos pesqueiros; o estabelecimento do período de defeso diferenciado, em conformidade com a época de reprodução, por região e por bacia hidrográfica;

CONSIDERANDO que a ictiofauna dos rios estaduais afluentes é essencial para a recuperação das populações exterminadas no rio Paraopeba e estoques pesqueiros futuros;

CONSIDERANDO que há a possibilidade de a lama de rejeitos atingir a hidrelétrica de Retiro Baixo, localizada entre Curvelo e Pompeu, bem como, caso não seja contida, o rio São Francisco;

CONSIDERANDO a necessidade de se engendrar esforços para se evitar maiores danos à ictiofauna, como no caso do rompimento da “Barragem de Fundão”, na cidade de Mariana, no ano de 2015, de responsabilidade da Samarco S/A, que atingiu o rio Doce e ocasionou o extermínio de diversas espécies da fauna e flora aquáticas;

CONSIDERANDO que o art. 33 da Lei 9.605/98 define como crime o ato de provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual 22.231/16 determinou que são considerados maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de animal (art.1º), sujeitas a sanções administrativas;

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais da Unesco de 1978 estabelece, em seu art. 3º, que “nenhum animal será submetido a maus tratos e atos cruéis”;

CONSIDERANDO que, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, conforme preceitua o artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, para assegurar a efetividade desse direito, corolário do direito fundamental à vida (CRFB: art. 5º, *caput*), o texto constitucional incumbe ao Poder Público dos deveres de “preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas” e de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (art. 225, §1º, I e VII, respectivamente);

CONSIDERANDO que, além de assegurar a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225, *caput*), a Constituição acolheu entre nós o ***princípio da reparação integral*** do dano ambiental, ao determinar que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (§3º do art. 225 da CF/1988);

CONSIDERANDO que o mesmo dispositivo constitucional determina, em seu parágrafo 2º que “*Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei*”;

CONSIDERANDO que, sob a influência do ***princípio do poluidor-pagador*** e do ***usuário-pagador***, dispôs a Lei 6.938/1981 que “a Política Nacional do

Meio Ambiente visará à preservação e restauração dos recursos ambientais e à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos” (incs. VI e VII do art. 4º da Lei 6.938/1981);

CONSIDERANDO, ainda, que o §1º do art. 14 da citada Lei acolheu a responsabilidade objetiva do poluidor, estabelecendo que “é o poluidor obrigado, *independentemente da existência de culpa*, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se destaca o meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 127 e 129, III da CF/1988);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/1993 e inc. XX, do art. 6º, da Lei Complementar 75/1993);

RECOMENDA à **EMPRESA VALE S.A.**, na pessoa de seu representante legal e/ou responsável pelo caso em apreço o que segue:

1. Inicie o **imediato** monitoramento, por equipe técnica qualificada, dos pontos de mortandade das espécies da fauna aquática atingida pela onda de lama e rejeitos de mineração, por quilômetro de curso d’água atingido, promovendo as seguintes medidas pertinentes a sua salvaguarda, dentre outras igualmente relevantes:

a) Monitoramento do deslocamento da pluma de lama, mediante coletas quinzenais no primeiro semestre; mensais no segundo semestre; trimestrais ao longo do segundo ano e semestrais nos 3 (três) anos seguintes;

b) Monitoramento da velocidade do deslocamento da referida lama, de modo a direcionar os esforços aos locais prioritários;

c) Levantamento de todos os indivíduos/espécies identificados em eventos de mortandade;

d) Resgate emergencial das espécies nativas da fauna aquática localizadas na jusante do rompimento da Barragem, realizada por equipe especializada, que deve observar as técnicas que propiciem o menor tempo para o resgate e posterior soltura. Para reduzir a mortandade das espécies durante o processo, devem ser monitoradas a temperatura e a concentração de oxigênio na água, com a utilização de bicos de ar comprimido para auxiliar na oxigenação dos contêineres de transporte.

2. Submeta as medidas a serem adotadas ao Instituto Estadual de Florestas, órgão ambiental do Estado de Minas Gerais, e ao Comando da Operação de Resgate (CBM-MG e Defesa Civil) organizada para tratar das medidas emergenciais referentes ao Rompimento da Barragem, a fim de compatibilizá-las com a segurança das pessoas envolvidas na operação.

RECOMENDA ao **INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS (IEF)**, na pessoa de seu Diretor-Geral, que:

1. Promova o acompanhamento do monitoramento, por equipe técnica qualificada, dos pontos de mortandade das espécies da fauna aquática e das medidas a cargo da equipe referida;

2. Emita ato proibindo a pesca no Rio Paraopeba e nos rios estaduais afluentes, sem prejuízo de outras medidas para a proteção da fauna aquática.

REQUISITA, no prazo de 24h, o envio de informações por escrito sobre o acolhimento da presente recomendação e sobre as respectivas providências adotadas, com a qualificação da equipe técnica, além de relatórios diários sobre as medidas, durante uma semana. Após esse período, o prazo para envio dos relatórios poderá ser repactuado.

INFORMA, outrossim, que a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo

Ministério Público, constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações do Tesouro Nacional – OTN, nos termos do art. 10 da Lei 7.347/1985.

Sendo o que cumpria fazer no momento, como dever funcional, prevenindo atuais e futuras infrações aos interesses coletivos que defende, o Ministério Público expede a presente.

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2019.

William Garcia Pinto Coelho
Promotor de Justiça
Curador do Patrimônio Cultural de
Brumadinho

Giselle Ribeiro de Oliveira
Promotora de Justiça
Coordenadora das Promotorias de
Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico
de Minas Gerais

Luciana Imaculada de Paula
Promotora de Justiça
Coordenadora Estadual de Defesa da
Fauna

Anelisa Cardoso Ribeiro
Promotora de Justiça
Coordenadora Estadual de Defesa da
Fauna (em cooperação)

Leonardo Castro Maia
Promotor de Justiça
Coordenadoria da Bacia do Rio Doce